



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE MUNICIPAL
INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA
Acesse em: <https://etec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 33eb6bea-e888-489c-84e0-68438c16ee51

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TCE-PE n.º: 15100227-7

MODALIDADE/TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS / CÂMARA MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: VERTENTE DO LÉRIO

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR: RANILSON RAMOS

UNIDADE FISCALIZADORA: INSPETORIA REGIONAL DE SURUBIM - IRSU

EQUIPE TÉCNICA:

0852 - CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	3
1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS.....	3
1.2 PROCESSOS CONEXOS.....	4
1.3 ORDENADORES DE DESPESAS.....	4
1.4 COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS.....	4
2 RESULTADOS DA AUDITORIA.....	5
2.1 COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA COM PESSOAL.....	5
2.2 GESTÃO FISCAL.....	8
2.2.1 Relatório de Gestão Fiscal.....	8
2.2.2 Despesa com Pessoal.....	9
2.2.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.....	10
2.3 RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.....	11
2.3.1 Regime Geral de Previdência Social.....	11
2.3.2 Regime Próprio de Previdência Social.....	11
2.4 REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.....	12
2.4.1 Subsídio percebido em 2014.....	12
2.4.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal.....	13
2.5 DESPESA DO PODER LEGISLATIVO.....	13
2.5.1 Despesa Total do Poder Legislativo.....	13
2.5.2 Gasto com folha de pagamento.....	14
2.6 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.....	15
2.6.1 Transparência na Gestão Fiscal.....	15
2.6.2 Lei de Acesso à Informação.....	17
2.6.3 Alimentação do SAGRES.....	19
2.6.4 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira.....	19
2.6.5 Módulo de Pessoal.....	21
3 CONCLUSÃO.....	22
3.1 RESPONSABILIZAÇÃO.....	22
3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução.....	22
1.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL NÃO DISPONÍVEL NO SÍTIO ELETRÔNICO DA CÂMARA.....	22
2.1 COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA COM PESSOAL COM SERVIDORES COMISSIONADOS EM NÚMERO SUPERIOR AOS EFETIVOS.....	22
2.6.1 Gestão fiscal sem apresentar padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle.....	22
2.6.2.1 Serviço de Informações ao Cidadão sem a estruturação determinada pela lei de acesso à informação.....	22
2.6.4 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira enviado ao TCE/PE fora do prazo.....	23
2.6.5 Módulo de Pessoal enviado ao TCE/PE fora do prazo.....	23
3.1.2 Dados dos Responsáveis.....	23
3.2 QUADRO GERAL DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	23
3.3 PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	23
APÊNDICES.....	25



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



1 INTRODUÇÃO

Conforme Termo de Designação de Atividades nº. 2.11.079/2015, exarado pela Inspeção Regional de Surubim, foi realizada auditoria referente à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vertente do Lério, relativa ao exercício de 2014, cujo processo foi protocolado em 25/03/2015, sob o nº 15100227-7, tendo como relator o Conselheiro RANILSON RAMOS.

Os exames foram conduzidos de acordo com as normas e procedimentos gerais relacionados ao Controle Externo, segundo Resolução TCE-PE nº 13/96, compreendendo:

- a) observância aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções e decisões deste Tribunal;
- b) validação das informações contábeis com base em testes, verificando o respeito às normas brasileiras de contabilidade;
- c) análise das peças que integram a prestação de contas, bem como dos demais documentos posteriormente juntados aos autos do processo;

1.1 Prestação de contas

A prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vertente do Lério, referente ao exercício de 2014, foi recebida por esta Corte de Contas em 25/03/2015, atendendo, portanto, o *caput* do art. 5º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

Nos termos da declaração contida no documento 25, a prestação de contas da Câmara Municipal estaria disponível no endereço www.ptransparencia.com/camaravertentelerio/. No entanto, conforme consulta à página no dia 17/08/2016, às 08:40h (documento 26), observou-se que o endereço eletrônico informado não existe, o que caracteriza descumprimento ao disposto no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e art. 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014.

Critérios:

- Art. 5º e 7º da Resolução TCE-PE nº 19/2014; e
- Artigo 48 da LRF.

Evidências:

- Consulta ao site informado em 17/08/2016 (documento 26).

Responsáveis:

- Nome: Saulo de Lucena Barbosa
 - Conduta: Omitir-se no dever de publicar no *site* oficial da Câmara a prestação de contas anual da entidade, quando deveria ter implementado o endereço eletrônico da Câmara e publicado os documentos da prestação de contas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



encaminhada ao TCE/PE, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal.

- Nexo de Causalidade: O Presidente da Câmara exerce a função executiva/administrativa do Poder Legislativo municipal, tendo o dever de adotar e fiscalizar a aplicabilidade das medidas necessárias à administração da entidade, mormente quando houver determinação normativa.

1.2 Processos conexos

De acordo com pesquisa realizada no Sistema AP deste Tribunal em 04/12/2015, verificou-se a inexistência de processos conexos a este Processo de Prestação de Contas.

1.3 Ordenadores de despesas

Na prestação de contas anual da Câmara Municipal de Vertente do Lério, consta a seguinte relação de ordenadores de despesa para o exercício de 2014:

Nome	Ato/Portaria	Cargo	CPF
SAULO DE LUCENA BARBOSA	ELEIÇÃO	PRESIDENTE	034.952.884-57

1.4 Composição das despesas

A despesa orçamentária do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Vertente do Lério totalizou R\$ 699.964,82, alocados conforme o demonstrativo a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	EMPENHO ¹	% PART.
Outras Despesas Correntes - Diárias - Civil	7.000,00(1)	1,00
Outras Despesas Correntes - Material de Consumo	11.054,17(1)	1,58
Pessoal e Encargos Sociais - Contratação por Tempo Determinado	58.500,00(1)	8,36
Contribuição Patronal para o RPPS	6.607,60(1)	0,94
Investimentos - Equipamentos e Material Permanente	7.904,35(2)	1,13
Vencimentos e Salários	393.482,38(1)	56,21
Contribuições Previdenciárias - INSS	79.569,00(1)	11,37
Serviços de Terceiros - Pessoa Física	62.187,90(1)	8,88
Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	49.459,42(1)	7,07
Serviço de Consultoria	24.200,00(1)	3,46
TOTAL	699.964,82	-

Fonte: (1)Documento 10

¹ Do valor empenhado foram excluídos os estornos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Observa-se no quadro acima que as despesas referentes ao custeio do pessoal da Câmara (servidores e parlamentares), no exercício financeiro de 2014, atingiram 76,88% das despesas empenhadas pelo Poder Legislativo municipal. Com relação às despesas empenhadas restantes, cujo montante foi R\$ 161.805,84, os gastos com serviços de terceiros pessoa jurídica e física utilizaram cerca de 69,00% daqueles recursos.

2 RESULTADOS DA AUDITORIA

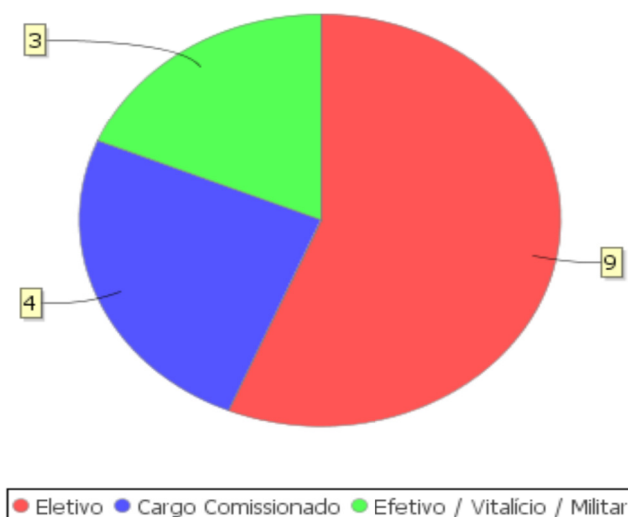
Apresentam-se a seguir os resultados da auditoria, ressaltando que os procedimentos e testes aplicados não detectam e não revelam, necessariamente, todas as ocorrências de falhas do controle interno, nem todos os atos irregulares acaso existentes.

As evidências de auditoria juntadas aos autos sob a forma de cópias conferem com os documentos originais.

2.1 Composição da estrutura com pessoal

Conforme informações obtidas no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (Sagres-PE), módulo de Pessoal, observa-se a seguinte composição, por vínculo, do quadro de servidores da Câmara Municipal de Vertente do Lério em dezembro de 2014:

Composição da Estrutura de Pessoal – Câmara Municipal de Vertente do Lério (2014)



Fonte: Sagres

Verifica-se uma grande ênfase nas contratações de cargos de provimento em comissão em detrimento do número de ocupantes de cargos de provimento efetivo nos quadros da Câmara Municipal de Vertente do Lério.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Faz-se necessário observar a tabela abaixo que contempla o gasto com pessoal efetivo e comissionado durante o exercício de 2014:

GASTOS COM FOLHA DE PAGAMENTO - VERTENTE DO LÉRIO		
COMPETÊNCIA	REMUNERAÇÃO	
	EFETIVOS	COMISSIONADOS
Janeiro	2.689,20	4.500,00
Fevereiro	3.054,67	4.500,00
Março	2.789,20	4.500,00
Abril	2.954,67	4.500,00
Maió	3.089,20	4.500,00
Junho	4.083,80	6.750,00
Julho	2.889,20	4.500,00
Agosto	2.889,20	4.500,00
Setembro	2.889,20	4.500,00
Outubro	3.039,20	4.500,00
Novembro	2.739,20	4.500,00
Dezembro	2.589,20	4.500,00
13º Salário	1.194,60	2.250,00
TOTAL	36.890,54	58.500,00

Fonte: Sagres.

Atenta-se que a remuneração dos cargos efetivos no exercício de 2014 representou 8,00% do gasto com folha de pagamento. Enquanto isso, a remuneração dos cargos comissionados atingiu 13,00% deste mesmo total.

Nesse contexto importa informar que o art. 37, II, da Constituição Federal determina que a investidura em cargos ou empregos públicos tem como regra a aprovação prévia em concurso público, pois é o instrumento mais democrático e legítimo que garante a todos os cidadãos o acesso aos cargos e empregos na Administração Pública, uma vez que oferece iguais oportunidades de disputa.

Todavia, o texto constitucional prevê duas exceções à contratação mediante concurso público, sendo elas: o preenchimento de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, previsto no próprio inciso V, do art. 37; e a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, disposta no inciso IX, do mesmo art. 37.

Quanto às exceções mencionadas acima cabe aqui discutir apenas a referente ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal que prescreve o seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

De acordo com o texto constitucional, pode-se inferir que as funções de confiança serão atribuídas exclusivamente aos ocupantes de cargo efetivo, bem assim que a criação de cargo comissionado restringir-se-á às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Além disto, ao legislador ordinário foi imposto o estabelecimento da reserva de um percentual dos cargos comissionados para serem ocupados exclusivamente por servidores efetivos.

Segundo o prisma do Princípio da Proporcionalidade, a criação dos referidos cargos e funções deve ser imprescindível para o bom desempenho da atividade administrativa. Nesses termos, há de existir uma ponderação entre o ato e o fim desejado. Deverá estar comprovado, no ato de criação do cargo ou função, que o meio utilizado encontra-se em razoável proporção com o fim perseguido.

No dizeres do professor Celso Antônio Bandeira de Mello²:

(...) as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. (...)

Em julgamento do Recurso Extraordinário N° 365.368-7, em 22/05/2007, cujo relator foi o Ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal – STF posicionou-se conforme resume a seguinte ementa³:

Cabe ao Poder Judiciário verificar a regularidade dos atos normativos e de administração do poder público em relação às causas, aos motivos e à finalidade que os ensejam. Pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o número de cargos efetivos e em comissão, de maneira que exista estrutura para atuação do Poder Legislativo local.

Observa-se no caso em tela que há desvalorização dos cargos de provimento efetivo na Câmara Municipal de Vertente do Lério em detrimento da supervalorização dos cargos de livre nomeação e exoneração, haja vista que o quantitativo de comissionados é o triplo dos efetivos.

A criação de cargos em comissão, embora discricionária, não deve ser efetuada de forma indiscriminada pela Administração Pública em detrimento dos princípios administrativos da Proporcionalidade, Moralidade, Legalidade, Impessoalidade e Eficiência, sob pena de burla à regra constitucional do Concurso Público. Em resumo observa-se ofensa ao art. 37, caput e inciso V e ao Princípio de Economicidade do art. 70 da CF de 1988.

A Câmara Municipal de Vertente do Lério deve verificar a necessidade de se investir em cargos de provimento efetivo com o objetivo de enriquecer seus quadros burocráticos de

² Mello, Celso Antônio Bandeira. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição. Recife: Editora Malheiros, 2010. pag. 110.

³ BRASIL. Superior Tribunal Federal – STF. Ementa referente ao Recurso Extraordinário n.º 365.368-7. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>>. Acesso em 05. jul. 2010. Brasília: STF, 2007.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



profissionais capacitados e gabaritados, mais comprometidos com o crescimento da instituição. Este investimento se manifesta na direta obediência ao inciso II do Art. 37 da CF.

Diante de toda análise efetuada, entende-se passível ao ordenador de despesas a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso III, da Lei Estadual N° 12.600/2004.

Critérios:

- Artigo 37, caput e inciso V, da Constituição Federal; e
- Princípio da Economicidade (art. 70 da CF de 1988).

Evidências:

- Resumo geral de proventos/descontos (documento 22);
- Sagres - PE (documento 27).

Responsáveis:

- Nome: Saulo de Lucena Barbosa - Presidente da Câmara.
 - Conduta: Omitir-se do dever de realizar concurso público para contratação de cargos de provimento efetivo, quando o deveria ter realizado para contratar servidores efetivos para compor os quadros da Câmara municipal em substituição aos cargos em comissão.
 - Nexó de Causalidade: A omissão no dever de realizar concurso público causou uma desproporção excessiva e irregular em favor do provimento em comissão, cujo quantitativo é superior ao do cargo efetivo.

2.2 Gestão Fiscal

2.2.1 Relatório de Gestão Fiscal

Situação Encontrada:

O envio dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) ao TCE-PE é realizado de forma eletrônica através do Sistema de Coleta de Dados Contábeis – SISTN.

Verificou-se que os RGF elaborados e enviados ao TCE-PE pela Câmara Municipal de Vertente do Lério atenderam ao modelo previsto pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Em relação ao exercício de 2014, observou-se a seguinte situação para a Câmara Municipal de Vertente do Lério:

DEMONSTRATIVO	PERÍODO	PRAZO DE ENVIO	DATA DE ENVIO	SITUAÇÃO
RGF	3º Quad./13	10/02/2014	07/02/2014	Tempestivo
	1º Quad./14	11/06/2014	10/06/2014	Tempestivo
	2º Quad./14	10/10/2014	09/10/2014	Tempestivo

Fonte: SISTN.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Observou-se, ainda, que a administração da Câmara Municipal de Vertente do Lério informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de fixação no quadro de aviso da entidade, conforme estabelece os artigos 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e artigo 7º, § 1º da Resolução TCE-PE nº 18/2013.

Critérios:

- Artigo 37, caput e inciso V, da Constituição Federal;
- Artigo 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Artigo 7º da Resolução TCE-PE nº 18/2013.

Evidências:

- Relatório de Gestão Fiscal - SISTN (último quadrimestre do exercício – Documento 23).

2.2.2 Despesa com Pessoal

Situação Encontrada:

Conforme o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), a despesa total com pessoal do Poder Legislativo não deve ultrapassar 6% da receita corrente líquida arrecadada no exercício.

O valor da receita corrente líquida do município de Vertente do Lério, durante o exercício de 2014, foi de R\$ 16.690.066,62(1), conforme evidenciado no Apêndice I.

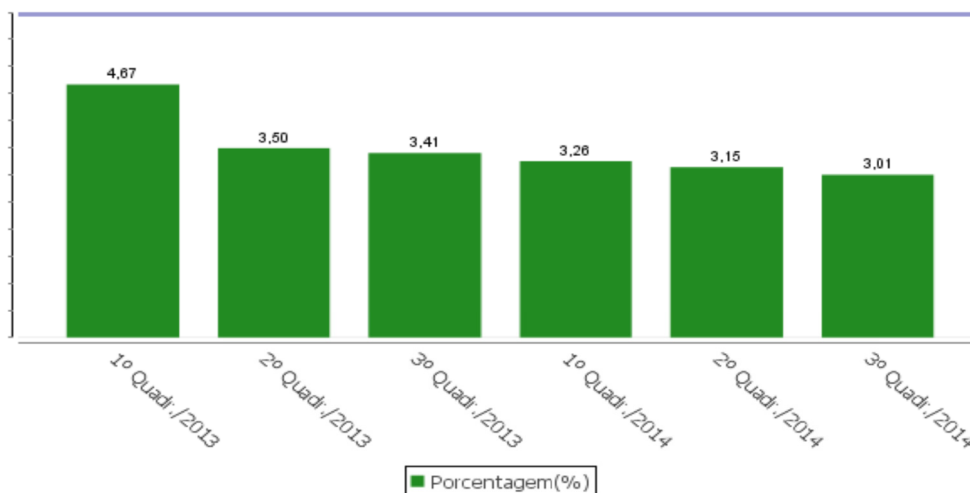
A apuração da auditoria revelou que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (Apêndice II), no encerramento do exercício de 2014, alcançou R\$ 503.150,78. Isto representou um percentual de 3,01% em relação à receita corrente líquida do Município, divergente do apresentado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2014, que foi de 3,22%.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Histórico da Despesa Total com Pessoal



Observa-se no gráfico acima que a despesa com pessoal manteve-se abaixo do limite legal nos exercícios de 2013 e de 2014. Pode-se verificar que houve queda no percentual daqueles gastos em relação à receita corrente líquida no transcorrer dos quadrimestres de 2014, ficando com percentual de 3,01% no último período.

Critérios:

- Artigo 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF)

Evidências:

- Apêndice II;
- Relatório de Gestão Fiscal do encerramento do exercício (Documento 23).

2.2.3 Artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Situação Encontrada:

Conforme o artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), é vedado ao titular do Poder Legislativo Municipal, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Após análise do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, do Demonstrativo dos Restos a Pagar do RGF e do Balanço Financeiro (Documentos 03, 13, 14 e 23), verifica-se que a Câmara Municipal de Vertente do Lério apresentou ao final do exercício disponibilidade líquida no montante de R\$ 0,00, cumprindo-se o artigo 42 da LRF, tendo em vista que não



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



houve inscrição de restos a pagar não processados. Por conseguinte, se considera cumprido o dispositivo do artigo 42 da LRF.

Critérios:

- Artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Evidências:

- Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, Demonstrativo dos Restos a Pagar e Balanço Financeiro (Documentos 03, 13, 14 e 23).

2.3 Recolhimento de contribuições previdenciárias

2.3.1. Regime Geral de Previdência Social

Situação Encontrada:

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, através do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (documento 20) e da análise amostral dos comprovantes de recolhimentos (documento 28), verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores (comissionados, empregados públicos, etc.) do Poder Legislativo vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) foram efetuados de forma adequada e tempestiva.

Critérios:

- Art. 22 e 30, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.212/91, alterada pela Lei Federal nº 11.933/09.

Evidências:

- Demonstrativo de Recolhimentos (documento 20);
- Demonstrativo das Despesas Realizadas (documento 10);
- Balanço Financeiro (documento 03);
- Guias do RGPS e comprovantes de recolhimentos (documento 28)

2.3.2 Regime Próprio de Previdência Social

Situação Encontrada:

O Regime Próprio de Previdência Social foi instituído pela Lei Municipal nº. 172/2001, posteriormente revogada pelas Leis Municipais nº. 219/2004 e nº. 267/2007. Estabeleceu-se que o Fundo Previdenciário de Vertente do Lério seria o responsável pela administração e a gestão dos recursos previdenciários do município.

Posteriormente, o chefe do Poder Executivo Municipal, através das Leis Municipais nº. 374/2013 e nº. 406/2014 (documento 19), aprovada pelo Poder Legislativo municipal,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



promoveu alterações na legislação previdenciária do Município e estabeleceu novas alíquotas de contribuições previdenciárias patronal (14,50% normal e 3,23% especial) e para os servidores ocupantes de cargos efetivos, aposentados e pensionistas (11,00%)..

A partir das informações prestadas pelo Poder Legislativo, através do Demonstrativo de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (documento 19) e da análise amostral dos comprovantes de recolhimentos (documento 29), verificou-se que os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos servidores do Poder Legislativo vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) foram efetuados de forma adequada e tempestiva.

Critérios:

- Leis Municipais n.º. 374/2013 e n.º. 406/2014.

Evidências:

- Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (documento 19);
- Guias do RPPS e comprovantes de recolhimentos (documento 29)

2.4 Remuneração dos Vereadores

2.4.1 Subsídio percebido em 2014

Situação Encontrada:

O valor do subsídio mensal percebido pelos Vereadores deve obedecer aos seguintes limites máximos:

- a) Valor do subsídio mensal do prefeito (art. 37, XI da CF/88);
- b) Percentual do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, alínea “a” a “f” da CF/88);
- c) Valor fixado em Lei Municipal ou Resolução.

Ainda assim, a despesa total anual com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município, conforme dispõe o art. 29, inciso VII da Constituição Federal.

Da análise dos dados enviados pelo Município através do Sistema Sagres-PE e das fichas financeiras (documento 30), verificou-se que os vereadores foram remunerados em conformidade com o artigo 29, incisos VI e VII, e o artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, e com a Lei Municipal n.º. 358/2012 (Apêndice IV).

Não obstante a remuneração dos Vereadores estarem de acordo com os limites constitucionais, constatou-se que há inconstitucionalidade no artigo 1º da Lei Municipal n.º. 358/2012, uma vez que fixou subsídio de R\$6.000,00 mensais, ou seja, acima do limite constitucional de R\$4.008,47, verificado pela auditoria (Apêndice IV).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Contudo, o pagamento de fato ficou abaixo desse limite constitucional no transcorrer do exercício financeiro de 2014 (R\$2.800,00 nos meses de janeiro e fevereiro, e R\$3.000,00 nos meses de março a dezembro). Ressalte-se que a remuneração praticada está conforme a norma da legislatura anterior, materializada pela Lei Municipal nº. 002/2008 (documento 33), cujo artigo 1º fixa o subsídio dos membros do Poder Legislativo municipal em R\$3.500,00.

Critérios:

- Art. 37, XI da CF/88;
- Art. 29, VI, alínea “b” da CF/88;
- Lei Municipal nº. 357/2012 (documento 31);
- Lei Municipal nº. 002/2008 (documento 33);
- Art. 29, inciso VII da Constituição Federal;
- Acórdão TCE-PE nº 480/2011.

Evidências:

- Apêndice IV deste relatório;
- Fichas Financeiras (documento 30).

2.4.2 Verba de Representação do Presidente da Câmara Municipal

A verba de representação do presidente da Câmara Municipal de Vertente do Lério foi paga, no exercício de 2014, conforme dispõe o artigo 5º da Lei Municipal nº 358/2012 (documento).

Critérios:

- Lei Municipal nº 358/2012 (documento 31);

Evidências:

- Ficha financeira (documento 30, p.5);

2.5 Despesa do Poder Legislativo

2.5.1 Despesa Total do Poder Legislativo

Situação Encontrada:

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



- 7% (sete por cento) para municípios com população de até cem mil habitantes;
- 6% (seis por cento) para municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;
- 5% (cinco por cento) para municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- 4,5% (quatro e meio por cento) para municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes;
- 4% (quatro por cento) para municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; e
- 3,5% (três e meio por cento) para municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.
-

Em 2014, a população do município de Vertente do Lério era de 7.873 habitantes, conforme estimativa do IBGE.

Verificou-se que os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice V, alcançaram R\$ 699.964,82, representando 6,97% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, obedecendo o limite de 7% previsto no artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Critérios:

- Art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal.

Evidências:

- Balanço Orçamentário (documento 2);
- Demonstrativo da Despesa Total do Poder Legislativo (Apêndice V).
- Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada de 2013 (documento 32).

2.5.2 Gasto com folha de pagamento

Situação Encontrada:

O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Vertente do Lério não ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 59,22%, conforme Apêndice VI.

Critérios:

- Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

Evidências:

- Demonstrativo do Gasto com Folha de Pagamento (documento 22).
- Demonstrativo da Despesa Total do Poder Legislativo (Apêndice VI).
- Demonstrativo da Despesa, segundo a sua Natureza (documento 10)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



2.6 Transparência Pública

2.6.1 Transparência na Gestão Fiscal

Situação Encontrada:

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, elenca alguns demonstrativos e documentos que devem ser disponibilizados pelos entes, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

Para a verificação do cumprimento deste dispositivo legal, foi acessado o sítio eletrônico <http://www.pttransparencia.com/camaravertentelerio/> no dia 18/12/2014, às 17:50 (documento 34), observando-se a seguinte situação:

INSTRUMENTOS PREVISTOS NO ART. 48 DA LRF	Disponibilização na internet
Prestações de Contas	Não
Relatório de Gestão Fiscal – RGF ⁴	Sim

Conforme parágrafo único do art. 48 da LRF a transparência da gestão fiscal também será assegurada mediante:

- I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;
- II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
- III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.

O padrão mínimo de qualidade a que se refere o inciso III, acima transcrito, foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.185/2010. Considerando este dispositivo legal, foi consultado no dia 18/12/2014, às 17:50 (documento 34) o sítio eletrônico <http://www.pttransparencia.com/camaravertentelerio/> disponibilizado pela Câmara Municipal de Câmara Municipal de Vertente do Lério, sendo observado o que segue:

Informações sobre o SISTEMA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso (Art. 2º, § 2º, III do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se o sistema permite a exportação de dados (Art. 4º, II do Decreto 7.185/10).	Não

Informações de DESPESA:

4



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há informações quanto ao valor do empenho, liquidação e pagamento (Art. 7º, I, “a” do Decreto 7.185/2010)	Não
2. Se há número do correspondente processo da execução, quando for o caso (Art. 7º, I, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se há informações quanto à classificação orçamentária, especificando unidade orçamentária, função, subfunção, natureza da despesa e a fonte dos recursos (Art. 7º, I, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não
4. Se há informações quanto à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento, inclusive nos desembolsos de operações independentes da execução orçamentária (Art. 7º, I, “d” do Decreto 7.185/2010)	Não
5. Se consta o procedimento licitatório realizado, ou dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso, com o nº do correspondente processo (Art. 7º, I, “e” do Decreto 7.185/2010)	Não
6. Se há indicação do bem fornecido ou serviço prestado, quando for o caso (Art. 7º, I, “f” do Decreto 7.185/2010)	Não

Informações de RECEITA:

REQUISITO DO DECRETO 7.185/2010	SITUAÇÃO
1. Se há a previsão de receita (Art. 7º, II, “a” do Decreto 7.185/2010)	Sim
2. Se há lançamento, quando for o caso (Art. 7º, II, “b” do Decreto 7.185/2010)	Não
3. Se constam informações quanto à arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários (Art. 7º, II, “c” do Decreto 7.185/2010)	Não

Observações: 0

O não atendimento da disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF, sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23 da mesma lei, qual seja, a impossibilidade de recebimento de transferência voluntária.

Critérios:

- Art. 48, caput, e parágrafo único, incisos I e II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);
- Art. 2º, § 2º, inciso III, do Decreto 7.185/2010;
- Art. 4º, inciso II, do Decreto 7.185/10;
- Art. 7º, inciso I, alíneas “a” a “f” do Decreto 7.185/2010;
- Art. 7º, inciso II, alíneas “a” a “c” do Decreto 7.185/2010.

Evidências:

- Consulta (documento 34).

Responsáveis:

- Nome: Saulo de Lucena Barbosa - Presidente da Câmara.
 - Conduta: Omitir-se no dever de apresentar o padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle, quando deveria observar os termos do Decreto n.º.7185/2010 da Presidência da República.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



- Nexo de Causalidade: O Presidente da Câmara exerce a função executiva/administrativa do Poder Legislativo municipal, tendo o dever de adotar e fiscalizar a aplicabilidade das medidas necessárias à administração da entidade, mormente quando houver determinação normativa.

2.6.2 Lei de Acesso à Informação

Situação Encontrada:

A Lei de Acesso à Informação (LAI), Lei Federal nº 12.527/2011 dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações mínimas no sítio eletrônico oficial da internet, conforme disposto abaixo:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

INFORMAÇÕES MÍNIMAS PREVISTAS NO ART. 8º DA LAI	Disponibilização na internet
Registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (Art. 8º, §1º, I da LAI);	Não
Registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (Art. 8º, §1º, II da LAI);	Não
Registros das despesas (Art. 8º, §1º, III da LAI);	Não
Informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados (Art. 8º, §1º, IV da LAI);	Não
Dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades (Art. 8º, §1º, V da LAI);	Não
Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade (Art. 8º, §1º, VI da LAI);	Não
Indicação do local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio (Art. 8º, §3º, VII da LAI).	Sim



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



A câmara municipal de Vertente do Lério, em função de o município possuir menos de 10 mil habitantes, fica dispensada da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º da supracitada lei.

Art. 8º (...)

(...)

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

Critérios:

- Art. 8º, §1º, incisos I a VI da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Art. 8º, §3º, inciso VII da Lei Federal nº 12.527/2011;
- Art. 8º, §4º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Evidências:

- Consulta (documento 34).

2.6.2.1 Serviço de informações ao cidadão

Situação Encontrada:

Nos termos do artigo 9º da Lei de Acesso à Informação – LAI, Lei Federal nº 12.527/2011, as câmaras municipais deveriam criar um serviço de informações ao cidadão, conforme disposto abaixo:

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Em resposta ao Ofício TC/IRSU nº. 011/2014 (documento 35), solicitando a indicação do local, pessoal responsável e cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão, o Presidente da Câmara informou através do Ofício nº 057/2014 que não foram implantados os procedimentos de informação ao cidadão (documento 36)

Critérios:

- Art. 9º da Lei Federal nº 12.527/2011.

Evidências:

- Ofício TC/IRSU nº 011/2014 (documento 35);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



- Ofício 057/2014 (documento 36).

Responsáveis:

- Nome: Saulo de Lucena Barbosa
 - Conduta: Omitir-se no dever de garantir aos cidadãos o acesso às informações públicas nos órgãos e entidades municipais, quando deveria implementar tal direito em locais e nos meios apropriados.
 - Nexó de Causalidade: O Presidente da Câmara exerce a função executiva/administrativa do Poder Legislativo municipal, tendo o dever de adotar e fiscalizar a aplicabilidade das medidas necessárias à administração da entidade, mormente quando houver determinação normativa.

2.6.3 Alimentação do SAGRES

Este Tribunal de Contas, por meio da Resolução TCE-PE nº 04/2010, implantou o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), aplicativo que tem como finalidade a coleta, análise e disponibilização para a sociedade de dados informatizados sobre a execução orçamentária e financeira, sobre licitações e contratos administrativos, e sobre despesas com pessoal das unidades gestoras municipais.

Nos itens seguintes observa-se como se deu a alimentação por parte da Câmara Municipal de Vertente do Lério em relação aos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal durante o exercício de 2014.

2.6.4 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira

Situação Encontrada:

No exercício de 2014, por força do artigo 1º, §§ 2º, 3º e 4º, da Resolução TCE-PE nº 19/2013, as câmaras municipais deveriam enviar a remessa das informações relativas ao módulo de Execução Orçamentária e Financeira em via eletrônica em até trinta dias do último dia do mês a que o movimento se referir, exceto em relação aos meses de janeiro, fevereiro e março, cuja remessa deveria ter sido realizada até 30/04/2014 e remessa final anual cuja data limite foi 01/05/2015.

A responsabilidade pelo envio dos dados estava prevista no §2º do art. 11 da Resolução TCE-PE nº 04/2012:

Art. 11. Os arquivos de dados relativos à execução orçamentária e financeira de todas as unidades gestoras municipais deverão ser consolidados por Poder e encaminhados em formato digital ao Tribunal de Contas nos termos definidos no artigo 4º desta Resolução.

§1º Não integram a consolidação aludida neste artigo os dados relativos ao RPPS, que devem ser encaminhados em separado pelo seu Gerenciador.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



§2º São responsáveis legais pelo envio dos dados do módulo de execução orçamentária e financeira o prefeito municipal, o presidente da mesa diretora da Câmara de Vereadores, e o representante legal do órgão ou entidade gestora do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS.

Em consulta ao SAGRES em 06/10/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Execução Orçamentária e Financeira da Câmara Municipal de Vertente do Lério no exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO / 2013*	Entregue fora do prazo
JANEIRO / 2014	Entregue fora do prazo
FEVEREIRO / 2014	Entregue fora do prazo
MARÇO / 2014	Entregue fora do prazo
ABRIL / 2014	Entregue fora do prazo
MAIO / 2014	Entregue fora do prazo
JUNHO / 2014	Entregue fora do prazo
JULHO / 2014	Entregue fora do prazo
AGOSTO / 2014	Entregue fora do prazo
SETEMBRO / 2014	Entregue fora do prazo
OUTUBRO / 2014	Entregue no prazo
NOVEMBRO / 2014	Entregue no prazo

Fonte: SAGRES

Observa-se no quadro acima que as informações referentes aos meses de dezembro de 2013 e de janeiro a setembro de 2014 foram enviadas com atraso ao TCE/PE.

Em razão dos atrasos verificados no envio das informações, entende-se que cabe ao gestor do Poder Legislativo, a aplicação da multa prevista no art.73, inciso X, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

Critérios:

- Art. 1º da Resolução TCE-PE nº 19/2013;
- Art. 11, §2º, da Resolução TCE-PE nº 04/2012;
- Art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº. 12600/2004.

Evidências:

- Demonstrativo da remessa de dados do módulo de Execução Orçamentária e Financeira, extraído do SAGRES (documento 37).

Responsáveis:

- Nome: Saulo de Lucena Barbosa - Presidente da Câmara em 2014.

- Conduta: Enviar ao TCE/PE as informações do módulo de execução orçamentária e financeira dos meses de dezembro de 2013 e de janeiro a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



setembro de 2014 fora do prazo estabelecido pela Resolução TCE-PE nº 04/2012, quando deveria fazê-lo de forma tempestiva.

- Nexo de Causalidade: O Presidente da Câmara exerce a função administrativa do Poder Legislativo, o que implica adotar medidas gerenciais como fornecer informações ao TCE/PE. O envio dos dados do Módulo de Execução Orçamentária do SAGRES fora do prazo ensejou descumprimento de Resolução deste TCE e do Princípio da Transparência.

2.6.5 Módulo de Pessoal

Situação Encontrada:

Conforme art. 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, “O módulo de Pessoal contempla a coleta das informações relativas à folha de pagamentos, aos atos de admissão de pessoal e ao cadastro de militares, servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais e estaduais”.

O prazo para a alimentação do módulo de pessoal, nos termos do § 2º da Resolução TCE/PE nº 20/2013, foi definido como até 30 (trinta) dias contados do último dia do mês a que o movimento se referir.

O responsável legal pelo envio dos dados e informações é o chefe do Poder Legislativo. Em consulta ao SAGRES em 06/10/2015, observou-se a seguinte situação quanto às remessas do módulo de Pessoal da Câmara Municipal de Vertente do Lério, ao longo do exercício de 2014:

MÊS	SITUAÇÃO
DEZEMBRO / 2013*	Entregue no prazo
JANEIRO / 2014	Entregue fora do prazo
FEVEREIRO / 2014	Entregue fora do prazo
MARÇO / 2014	Entregue fora do prazo
ABRIL / 2014	Entregue fora do prazo
MAIO / 2014	Entregue fora do prazo
JUNHO / 2014	Entregue fora do prazo
JULHO / 2014	Entregue fora do prazo
AGOSTO / 2014	Entregue fora do prazo
SETEMBRO / 2014	Entregue fora do prazo
OUTUBRO / 2014	Entregue fora do prazo
NOVEMBRO / 2014	Entregue fora do prazo

Fonte: SAGRES

Observa-se no quadro acima que as informações referentes aos meses de janeiro a novembro de 2014 foram enviadas com atraso ao TCE/PE.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Em razão dos atrasos verificados no envio das informações, entende-se que cabe ao gestor do Poder Legislativo a aplicação da multa prevista no art.73, inciso X, da Lei Estadual Nº 12.600/2004.

Critérios:

- Art. 2º da Resolução TCE-PE nº 20/2013;
- Art. 3º, inciso I, da Resolução TCE-PE nº 20/2012;
- Art. 73, inciso X, da Lei Estadual nº. 12600/2004.

Evidências:

- Demonstrativo da remessa de dados do módulo de Pessoal, extraído do SAGRES (documento 38).

Responsáveis:

- Nome: Saulo de Lucena Barbosa - Presidente de Câmara em 2014.
 - Conduta: Enviar ao TCE/PE as informações do módulo de pessoal dos meses de janeiro a novembro de 2014 fora do prazo estabelecido pela Resolução TCE-PE nº 20/2012, quando deveria fazê-lo de forma tempestiva.
 - Nexo de Causalidade: O Presidente da Câmara exerce a função administrativa do Poder Legislativo, o que implica adotar medidas gerenciais como fornecer informações ao TCE/PE. O envio dos dados do Módulo de Pessoal do SAGRES fora do prazo ensejou descumprimento de Resolução deste TCE e do Princípio da Transparência.

3 CONCLUSÃO

3.1 Responsabilização

3.1.1 Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Código - Título do Achado	Responsáveis
1.1 Prestação de Contas anual não disponível no sítio eletrônico da Câmara.	Saulo de Lucena Barbosa
2.1 Composição da estrutura com pessoal com servidores comissionados em número superior aos efetivos.	Saulo de Lucena Barbosa
2.6.1 Gestão fiscal sem apresentar padrão mínimo de qualidade do sistema integrado de administração financeira e controle.	Saulo de Lucena Barbosa
2.6.2.1 Serviço de Informações ao Cidadão sem a estruturação determinada pela lei de acesso à informação.	Saulo de Lucena Barbosa



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Código - Título do Achado	Responsáveis
2.6.4 Módulo de Execução Orçamentária e Financeira enviado ao TCE/PE fora do prazo.	Saulo de Lucena Barbosa
2.6.5 Módulo de Pessoal enviado ao TCE/PE fora do prazo.	Saulo de Lucena Barbosa

3.1.2 Dados dos Responsáveis

Nome
SAULO DE LUCENA BARBOSA

3.2 Quadro geral dos limites constitucionais e legais

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual/ Valor Aplicado
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000	3,01
Remuneração	Remuneração dos agentes políticos – Remuneração total dos vereadores	5% da receita do município (R\$ 574.808,63)	Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal	55,74
	Remuneração dos agentes políticos – Subsídio dos vereadores	20% do subsídio dos deputados estaduais	Lei Municipal nº. 358/2012	R\$2.800,00 (janeiro e fevereiro) R\$3.000,00 (março a dezembro)
Despesa	Despesa total do Poder Legislativo	7,00% do somatório das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	6,97
	Gasto com folha de pagamento	70% do repasse legal	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	59,28

3.3 Propostas de encaminhamento

Determinação a Órgão/Entidade

- Publicar no *site* oficial da Câmara a prestação de contas anual encaminhada ao TCE/PE (item 1.1);



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Promover a redução do quadro dos cargos comissionados ou realizar concurso público caso necessite de novos servidores, observando-se neste último caso os limites legais e constitucionais (item 2.1);
- Retificar e republicar o percentual do gasto total de pessoal em relação à receita corrente líquida demonstrado no Relatório de Gestão Fiscal, haja vista a divergência com o apurado neste Relatório de Auditoria;
- Fixar na lei municipal os subsídios dos Vereadores com valor abaixo do limite constitucional.

É o relatório.

Surubim, 03 de dezembro de 2015.

CLAUBER CAVALCANTI DE FRANÇA
TACP – MAT. 0852



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLCANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 33eb6bea-e888-489c-84e0-68438c16ee51

APÊNDICES



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE I

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL

(artigo 2º, inciso IV, da LRF)

Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014

Município de Vertente do Lério – Exercício de 2014

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1. Receitas Correntes (1.1 + ... + 1.8)	19.220.312,11(1)
1.1. Receitas Tributárias	379.733,95(1)
1.2. Receitas de Contribuições	492.704,51(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	612.458,54(1)
1.4. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. Receitas de Serviços	0,00(1)
1.7. Transferências Correntes	17.727.395,56(1)
1.8. Outras Receitas Correntes	8.019,55(1)
2. Deduções (2.1 + ... + 2.3)	2.530.245,49(1)
2.1. Contribuição dos segurados para o RPPS	492.704,51(1)
2.2. Compensação financeira entre regimes previdenciários	0,00(1)
2.3. Dedução da receita para formação do FUNDEB	2.037.540,98(1)
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA = (1 – 2)	16.690.066,62(1)

Fonte de Informação:

(1)Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo II (Processo TCE-PE N. 15100045-1)

Observações:



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUDER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 33eb6bea-e888-489c-84e0-68438c16ee51



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUDER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo_documento:33eb6bea-e888-489c-84e0-68438c16ee51

APÊNDICE II
DESPESA TOTAL COM PESSOAL
APURAÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL - PODER LEGISLATIVO
Mês de referência: dezembro de 2014 / Período de apuração: janeiro a dezembro de 2014
Município de Vertente do Lério – Exercício de 2014

DESPESA TOTAL COM PESSOAL	VALOR (R\$)
1. DESPESA BRUTA COM PESSOAL	538.750,78
1.1. Ativo	538.750,78
1.1.1. Contratação por Tempo Determinado	58.500,00(1)
1.1.2. Salário-Família	591,84(1)
1.1.3. Vencimento e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	393.482,34(1)
1.1.4. Obrigações Patronais contabilizadas para o RGPS e RPPS - Fundo ou Instituto	86.176,60(2)
1.1.5. Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	0,00(1)
1.1.6. Indenizações Trabalhistas	0,00(1)
1.1.7. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.1.8. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.1.9. Ressarcimento de Pessoal Requisitado	0,00(1)
1.1.10. Outros	0,00
1.2. Inativo e pensionista	0,00
1.2.1. Aposentadoria e Reforma	0,00(1)
1.2.2. Pensões	0,00(1)
1.2.3. Outros Benefícios Previdenciários	0,00(1)
1.2.4. Salário-Família	0,00(1)
1.2.5. Sentenças Judiciais	0,00(1)
1.2.6. Despesas de Exercícios Anteriores	0,00(1)
1.2.7. Outros	0,00
1.3. Outras despesas de pessoal ⁵	0,00(1)
2. DEDUÇÕES (Artigo 19, § 1º, da LRF)	35.600,00
2.1. Indenização por demissão e incentivo à demissão voluntária ⁶	0,00(1)
2.2. Decorrentes de decisão judicial	0,00(1)
2.3. Despesas de exercícios anteriores	0,00(1)
2.4. Inativos e pensionistas com recursos vinculados ⁷	0,00(1)
2.5. Outras deduções	35.600,00
Verba de Representação do Presidente da Câmara	35.600,00(1)
3. TOTAL = (1 - 2)	503.150,78
4. RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	16.690.066,62(3)
5. COMPROMETIMENTO DA DTP = DTP/RCL (100%)	3,01

Fonte de Informação:

- (1) Documento 10
- (2) Documento 12 - Demonstrativo das Despesas
- (3) Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo II (Processo TCE-PE N. 15100045-1)

Observações:

⁵ Artigo 18, § 1º, da LRF

⁶ Artigo 19, § 1o, incisos I e II, da LRF

⁷ Artigo 19, inciso VI, da LRF



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 33eb6bea-e888-489c-84e0-68438c16ee51

APÊNDICE III
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
CÁLCULO DO LIMITE DE 5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA
Artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal
Município de Vertente do Lério – Exercício de 2014

RECEITA	VALOR (R\$)
1. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA	11.496.172,59
1.1. Receitas Tributárias	379.733,95(1)
1.2. Receitas Agropecuárias	0,00(1)
1.3. Receitas Patrimoniais	612.458,54(1)
1.4. Receita de Serviços	0,00(1)
1.5. Receitas Industriais	0,00(1)
1.6. FPM	7.240.987,29(1)
1.7. IPI	5.177,86(1)
1.8. ITR	493,56(1)
1.9. ICMS (Desoneração)	7.338,96(1)
1.10. ICMS	3.133.102,61(1)
1.11. IPVA	108.169,33(1)
1.12. CIDE	1.468,10(1)
1.13. COSIP	0,00(1)
1.14. Dívida Ativa	3.221,17(1)
1.15. Indenizações e restituições	4.021,22(1)
1.16. Outras	0,00
2. RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA (5%)	574.808,63

Fonte de Informação:

(1)Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo I (Processo TCE-PE N. 15100045-1)

Observações:



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

**APÊNDICE IV
REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS
SUBSÍDIO MENSAL MÁXIMO PERMITIDO POR VEREADOR
Município de Vertente do Lério – Exercício de 2014**

MÊS	LIMITES (VALORES POR VEREADOR) - em R\$				SOMATÓRIO - TODOS OS VEREADORES - em R\$		
	PREFEITO ⁽¹⁾ (I)	DEP. ESTADUAL ⁽²⁾ (II)	LEI MUNICIPAL ⁽³⁾ (III)	LIMITE POR VEREADOR (IV) = I, II, III (menor)	LIMITE TOTAL (V) = IV x n° de Vereadores	PAGAMENTO (VI)	DIFERENÇA (VII = VI - V)
JANEIRO	12.000,00(1)	4.008,47(2)	6.000,00(1)	4.008,47	36.076,23	25.200,00(3)	10.876,23
FEVEREIRO	12.000,00(1)	4.008,47(2)	6.000,00(1)	4.008,47	36.076,23	25.200,00(3)	10.876,23
MARÇO	12.000,00(1)	4.008,47(2)	6.000,00(1)	4.008,47	36.076,23	27.000,00(3)	9.076,23
ABRIL	12.000,00(1)	4.008,47(2)	6.000,00(1)	4.008,47	36.076,23	27.000,00(3)	9.076,23
MAIO	12.000,00(1)	4.008,47(2)	6.000,00(1)	4.008,47	36.076,23	27.000,00(3)	9.076,23
JUNHO	12.000,00(1)	4.008,47(2)	6.000,00(1)	4.008,47	36.076,23	27.000,00(3)	9.076,23
JULHO	12.000,00(1)	4.008,47(2)	6.000,00(1)	4.008,47	36.076,23	27.000,00(3)	9.076,23
AGOSTO	12.000,00(1)	4.008,47(2)	6.000,00(1)	4.008,47	36.076,23	27.000,00(3)	9.076,23
SETEMBRO	12.000,00(1)	4.008,47(2)	6.000,00(1)	4.008,47	36.076,23	27.000,00(3)	9.076,23
OUTUBRO	12.000,00(1)	4.008,47(2)	6.000,00(1)	4.008,47	36.076,23	27.000,00(3)	9.076,23
NOVEMBRO	12.000,00(1)	4.008,47(2)	6.000,00(1)	4.008,47	36.076,23	27.000,00(3)	9.076,23
DEZEMBRO	12.000,00(1)	4.008,47(2)	6.000,00(1)	4.008,47	36.076,23	27.000,00(3)	9.076,23
13o SALÁRIO	0,00	0,00	0,00(1)	0,00	0,00	0,00(3)	0,00
TOTAL	-	-	-	-	432.914,76	320.400,00	112.514,76



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

VERIFICAÇÃO DO LIMITE COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES	VALOR (R\$)
5% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA, APÊNDICE III (IX)	574.808,63
VALOR ANUAL FIXADO PARA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES (V)	432.914,76
VALOR PAGO AOS VEREADORES (VI)	320.400,00

Fonte de Informação:

- (1)Lei Municipal n° 357/2012
- (2)Lei Estadual n° 14.259/2010
- (3)Sagres/PE

Observações:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE V
DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO
(artigo 29-A da Constituição Federal)
Município de Vertente do Lério – Exercício de 2014

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUDER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam?codigo=33eb6bea-e888-489c-84e0-68438c16ee51>

ESPECIFICAÇÕES (REFERENTES AO EXERCÍCIO ANTERIOR)	VALOR (R\$)
1. RECEITA TRIBUTÁRIA	415.602,98
1.1. IPTU	9.542,37(1)
1.2. ISS	218.445,44(1)
1.3. ITBI	4.365,50(1)
1.4. IRRF (retido pelo Município)	167.401,53(1)
1.5. Taxas	14.807,64(1)
1.6. Contribuições de Melhoria	0,00(1)
1.7. COSIP	420,00(1)
1.8. Multa e Juros de natureza tributária	620,50(1)
2. TRANSFERÊNCIAS	9.626.890,08
2.1. Cota IOF - Ouro	0,00(1)
2.2. Cota ITR	387,77(1)
2.3. Cota IPVA	105.636,65(1)
2.4. Cota ICMS	2.784.599,04(1)
2.5. Cota IPI	7.529,27(1)
2.6. Cota FPM	6.721.061,78(1)
2.7. Cota ICMS - Desoneração	6.951,13(1)
2.8. CIDE	724,44(1)
2.9. AFM	0,00(1)
3. OUTRAS RECEITAS CORRENTES	6.440,25
3.1. Dívida Ativa Tributária (acrescida das multas, juros e atualizações monetárias)	6.440,25(1)
4. RECEITA EFETIVAMENTE ARRECADADA EM 2013 = (1 + 2 + 3)	10.048.933,31
5. Percentual estabelecido para o município de acordo com a população	7,00(1)
6. LIMITE CONSTITUCIONAL - Art. 29-A = (4 x 5)	703.425,33

CÁLCULO DA DESPESA TOTAL DO PODER LEGISLATIVO (Art. 29-A, CF/88)	VALOR (R\$)
7. Despesa total realizada pelo Poder Legislativo em 2014	699.964,82(2)
8. Deduções	0,00
9. Despesa total do Poder Legislativo para fins de limite = (1-2)	699.964,82
10. Limite para o total da despesa do Poder Legislativo em 2014	703.425,33

Fonte de Informação:

(1) Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo XI (Processo TCE-PE N. 15100045-1)

(2) Item 1.4 deste relatório (Composição das Despesas)

Observações:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VI
DESPESA DO PODER LEGISLATIVO
GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO
(Artigo 29 - A, § 1º, da Constituição Federal)
Município de Vertente do Lério – Exercício de 2014

GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (GFP)	VALOR (R\$)
1. Gasto com Folha de Pagamento - GFP	452.574,22
1.1. Contratação por Tempo Determinado	58.500,00(1)
1.2. Salário - Família	591,84(1)
1.3. Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	393.482,38(1)
1.4. Vencimentos e Vantagens Variáveis	0,00(1)
1.5. Ressarcimento de pessoal requisitado	0,00(1)
1.6. Outros	0,00
2. Deduções	35.600,00
2.1 Verba de representação do Presidente	35.600,00
3. Gasto Líquido com a Folha de Pagamento = (1 - 2)	416.974,22
Limite para Repasse do Duodécimo (RD)	703.425,33(2)
Percentual de GFP Líquido sobre RD: (GFP/RD) x 100	59,28%
Limite do artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	70,00

Fonte de Informação:

- (1) Documento 22
- (2) Relatório PC Prefeito Municipal, Anexo XIII (Processo TCE-PE N. 1510045-1)

Observações:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

APÊNDICE VII
VERBA DE REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA
Município de Vertente do Lério – Exercício de 2014

Presidente: Saulo de Lucena Barbosa

MÊS	VALOR PERMITIDO	VALOR PERCEBIDO	DIFERENÇA
JANEIRO	5.600,00(1)	2.800,00(1)	2.800,00
FEVEREIRO	5.600,00(1)	2.800,00(1)	2.800,00
MARÇO	6.000,00(1)	3.000,00(1)	3.000,00
ABRIL	6.000,00(1)	3.000,00(1)	3.000,00
MAIO	6.000,00(1)	3.000,00(1)	3.000,00
JUNHO	6.000,00(1)	3.000,00(1)	3.000,00
JULHO	6.000,00(1)	3.000,00(1)	3.000,00
AGOSTO	6.000,00(1)	3.000,00(1)	3.000,00
SETEMBRO	6.000,00(1)	3.000,00(1)	3.000,00
OUTUBRO	6.000,00(1)	3.000,00(1)	3.000,00
NOVEMBRO	6.000,00(1)	3.000,00(1)	3.000,00
DEZEMBRO	6.000,00(1)	3.000,00(1)	3.000,00
TOTAL			35.600,00

Fonte de Informação:

(1)Sagres/PE

Observações:

Documento Assinado Digitalmente por: CLAUBER CAVALLACANTI DE FRANCA
Acesse em: <https://stec.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 33eb6bea-e888-489c-84e0-68438c16ee51